



MINISTÉRIO PÚBLICO

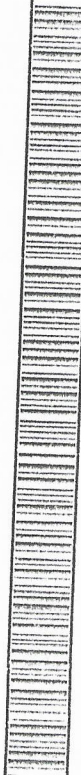
do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, art. 5º, I da Lei nº. 7.347/85, art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º, IV, "a" da Lei Complementar nº. 85/1999, além das disposições da Lei nº 10.741/2003, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE
PESSOA IDOSA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em favor de **EMILIO FRANCISCO PEREIRA**, brasileiro, viúvo, aposentado, 72 anos de idade (nascido em 08/03/1948), inscrito no RG nº 7.08.299-8/SSP-PR e no CPF nº 681.538.809-34, residente e domiciliado na Rua Manoel Barcelos dos Santos, nº. 1121, Bairro Sete de Setembro, neste município e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste – PR e,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em face de **ROSELI PEREIRA**, brasileira, estado civil e profissão não esclarecidos nos autos, filha de **EMILIO FRANCISCO PEREIRA**, RG nº. 703.696-2/SSP-PR, CPF: 039.505.569-58, residente e domiciliada na Linha São Pedro do Florido, s/nº, zona rural, neste município e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR,

e do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, inscrita no CNPJ sob nº 75.927.582/0001-55, com endereço na Avenida Brasil, nº 621, Centro, nesta cidade de Santo Antônio do Sudoeste/PR,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para ao final requerer.

1. DOS FATOS

O Ministério Público acompanha a situação do idoso **EMILIO FRANCISCO PEREIRA** desde setembro de 2020, através do Procedimento Administrativo nº MPPR-0131.20.000287-4, eis que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, notificou situação de risco e negligência.

Após várias diligências de caráter extrajudicial, o idoso ficou aos cuidados de terceiras pessoas, uma vez que a única filha não possui vínculo afetivo com o idoso, rechaçando qualquer possibilidade de se responsabilizar pelos cuidados do pai.

Da análise do procedimento, verifica-se que o Sr. Emílio, viúvo e atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, vivia aos cuidados de terceiras pessoas, com as quais não possui nenhum tipo de parentesco, o fazendo apenas por ato de caridade.

O idoso não possui outros filhos ou familiares conhecidos, e a filha do idoso, ora demandada, não se responsabiliza por atender todas as necessidades do idoso, em especial pela limitação de possibilidades e pelos hábitos e comportamentos do Sr. Emílio.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Segundo restou apurado, o idoso é totalmente dependente da ajuda de um cuidador, faz uso de fraldas geriátricas, sofre de insuficiência respiratória, perda de visão, e antes de morar com Tais dos Santos, uma conhecida sua, estava em insuficiência alimentar.

Restou claro nos documentos encaminhados ao Ministério Público que a filha do idoso é totalmente negligente, não se importando com as precárias condições do pai, se limitando em apenas o deixar em uma casa de conhecidos nesta cidade e Comarca.

Foram ouvidas no curso do procedimento a demandada, filha do idoso, e a sua atual cuidadora, Taís dos Santos, a mãe de Taís, Sirlei dos Santos, e o próprio idoso.

Em reunião com as pessoas acima citadas, no dia 15 de dezembro de 2020, chegou-se a um acordo, no qual a filha do idoso comprometeu-se a repassar o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a atual cuidadora do idoso, para manutenção das despesas de EMILIO, porém, tal acordo não foi cumprido pela demandada, que negou-se a auxiliar nas despesas e cuidados ao idoso. X

Percebe-se que o idoso vive em situação de total negligência, reside com pessoas com as quais não possui vínculos, e não tem condições de continuar a prestar-lhe assistência, está debilitado fisicamente, de modo que não consegue mais preparar os alimentos ou cuidar de sua higiene pessoal, fatos que estão agravando seu estado de saúde, com a perda de visão e insuficiência respiratória.

Ressalte-se a urgência da adoção de medidas de proteção ao idoso, posto que sua atual curadora já informou que não possui condições de continuar cuidando do idoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, conclui-se que o Sr. EMILIO vive em uma situação de extrema omissão da família, de forma precária e com risco, inclusive, de vida, sem falar na ofensa de outros direitos fundamentais.

O fato é que o idoso está vivendo em condições que ferem a maior parte dos direitos que possui, inclusive indisponíveis, e que, esgotadas as formas extrajudiciais de tentativa de resolução do problema sem êxito, a propositura da presente ação foi medida impositiva para que, com o auxílio do Judiciário, se garanta a dignidade que o Sr. EMILIO merece.

2. DOS FUNDAMENTOS

Todos tem direito à vida, à saúde, à dignidade, à igualdade, à alimentação, à moradia, ao lazer e à segurança, porém os idosos merecem proteção especial, essa que é reconhecida já pela Constituição Federal que dispõe em seu artigo 230: *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Portanto, reconhecida a atenção especial que merece a pessoa idosa já pelo constituinte, criou-se a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com o intuito de garantia de seus direitos.

2.1 Da Legitimidade do Ministério Público e da competência

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis** (CF, art. 127).

Portanto, basta existir um direito individual indisponível que o Ministério Público é legitimado para fazer sua defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal. A partir de então dele não pode dispor seu titular, em favor do bem comum maior a proteger, pois gravado de ordem pública subjacente, ou no dizer de Ruggiero "pela utilidade universal da comunidade".¹

No presente caso, se está diante de vários direitos indisponíveis como à saúde, à vida, à dignidade, entre outros, o que, por si só, já legitimaria a intervenção do Ministério Público.

Se isso não bastasse, o artigo 45 do Estatuto do Idoso prevê que sempre que quaisquer das alternativas condições do artigo 43 e incisos estiverem presentes, o próprio Ministério Público poderá solicitar ao Poder Judiciário as medidas pertinentes para proteção da pessoa idosa.

No mesmo sentido, o artigo 74, I do supramencionado diploma, anela que o Ministério Público pode propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso.

Tal legitimidade é reforçada pelo artigo 81, I que expressamente confere ao Ministério Público a prerrogativa para propositura de ações.

Ainda, a competência para julgamento da presente ação é absoluta do Juízo da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, eis que nesta Comarca que o idoso é domiciliado (Estatuto do Idoso, art. 80).

¹BRASIL. STF. RE n. 248.869/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para arrematar, o artigo 82 do Estatuto do Idoso regula que são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes para defesa dos interesses e direitos do idoso, o que demonstra a propriedade da presente.

2.2 Dos direitos dos idosos

De proêmio é de se anotar que o Estatuto do Idoso é plenamente aplicável ao caso em comento, posto que, conforme o artigo 1º do dispositivo, a Lei se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e o Sr. EMILIO tem 72 anos de idade.

Já no artigo 2º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), fica claro que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 3º deixa claro que também é obrigação do Estado, com absoluta prioridade, efetivar os direitos fundamentais dos idosos e o artigo 4º é firme em regular que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, o que torna legítima qualquer forma de tentativa, mesmo que mais enérgica, de efetivar as garantias conferidas às pessoas com mais de sessenta anos.

Não diferente, o artigo 9º do Estatuto do Idoso também obriga o Estado a garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, com políticas que garantam a dignidade da pessoa idosa.

Mais adiante, no artigo 10, existe a disposição de que o Estado e a sociedade devem assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoas humanas e sujeitos de direitos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Neste ponto faço uma observação: O direito à liberdade não pode ser interpretado de forma isolada e absoluta, principalmente quando colide com outros direitos, oportunidade que deve haver ponderação, pois o próprio artigo 10 manda que ao mesmo tempo que se deve garantir a liberdade, também se deve garantir a dignidade e a integridade.

No presente caso, em que pese o idoso gozar do direito à liberdade, este, se interpretado de forma absoluta e isolada, é totalmente colidente com outros direitos básicos, como o direito à saúde, à alimentação, à vida e à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser relativizado.

Ora, de que adianta se garantir o direito à liberdade se o idoso está em risco, inclusive de vida, razão pela qual este deve prevalecer àquela, visto que se deve fazer um juízo de ponderação se considerando o caso concreto e, de forma clara, nenhum outro direito constitucional é mais importante do que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Luis Roberto Barroso²:

Imagine-se uma hipótese em que mais de uma norma possa incidir sobre o mesmo conjunto de fatos, várias premissas maiores, portanto para apenas uma premissa menor, como no caso clássico da oposição entre liberdade de imprensa e de expressão, de um lado, e os direitos à honra, à intimidade e vida privada, de outro. Como se constata singelamente, as normas envolvidas tutelam valores distintos e apontam soluções diversas e contraditórias para a questão. Na sua lógica unidirecional (premissa maior- premissa menor), a solução subsuntiva para esse problema somente poderia trabalhar com uma das normas, o

² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª. ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2004, p. 357.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas.

*A clareza é muito importante para que se possa conhecer a sutil diferença entre os objetos da ponderação que são dignos de sopesamento. E de alguma forma, **cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais.** Esse é, de maneira geral, o objeto daquilo que se convencionou denominar Técnica da Ponderação (grifo nosso).*

Portanto, deve-se sopesar os vários direitos e garantias fundamentais, com o intuito de harmonização e, sempre que uma garantia colidir com outra, com base no caso em concreto, deve-se ponderar qual deve prevalecer, segundo o princípio da unidade constitucional.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 37, prevê que o idoso tem direito à moradia digna, portanto, a situação que o Sr. Emilio hoje vive é de uma extrema afronta ao dispositivo, visto que mora em uma casa sem nenhuma condição de habitabilidade, o que também coloca em risco o próprio direito à saúde.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.3 Das medidas de proteção

O Estatuto do Idoso prevê que são aplicáveis medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou, ainda, em razão da sua condição pessoal (art. 43).

O artigo 44 prescreve que na aplicação das medidas de proteção se levará em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento de vínculos familiares.

Já o artigo 45 elenca as medidas específicas de proteção que podem ser aplicadas quando se verificar situação de risco, sendo o rol meramente exemplificativo, portanto, totalmente possível é a determinação de outras medidas.

Destaca-se que, em que pese o artigo 45 conferir legitimidade ao Ministério Público para determinação de aplicação de medidas de proteção, no caso vertente, existe interesse de agir no pleito judicial, eis que, seguindo o entendimento do CAOP de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, entendemos que o Ministério Público apenas pode determinar a aplicação das medidas de proteção previstas nos incisos I até IV do dispositivo.

Referido entendimento encontra alicerce no fato de que o Ministério Público não possui legitimidade para determinar medidas que restringem a liberdade, bem como que imponham obrigações para terceiros, sendo isso de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Esses são os ensinamentos doutrinários³:

Atribuição para representação e competência para aplicação das medidas

Podem aplicar as medidas previstas no art. 45 do Estatuto o Ministério Público e a autoridade judiciária (art. 45, caput), sobretudo em face da natureza protetiva e administrativa daquelas medidas.

Interessa notar que a autoridade judiciária não poderá aplicá--las de ofício ou ex officio. A aplicação judicial das medidas reclama provocação do Ministério Público, mas admite a aplicação direta pelo próprio órgão ministerial.

Assim, preside o processo administrativo para a aplicação das medidas a autoridade judiciária que reunir competência para aplicá-las (Juízo Cível da Família, conforme dispuser a lei de organização judiciária local). O procedimento somente será iniciado por representação do Ministério Público, por seu órgão de execução (Promotor ou Promotoria de Justiça, conforme disposição legal).

O Ministério Público pode, no entanto, prescindir do procedimento e decidir pela aplicação direta de medida, que não estará sujeita a controle jurisdicional obrigatório (exceto pela interposição de mandato de segurança, por exemplo).

Limites para aplicação direta pelo Ministério Público

A norma reclama interpretação cuidadosa. Ao possibilitar ao membro do Ministério Público a aplicação imediata das medidas, pressupõe-se a anuência expressa do idoso atingido (ou

³ JESUS, Damásio de. *Coord. Estatuto do Idoso Anotado: Lei n. 10741/2003: aspectos Civis e administrativos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 140-142.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

beneficiado), e não deve supor a privação (ainda que temporária) da sua liberdade de locomoção (medida de abrigo em entidade ou de abrigo temporário).

Posto isso, combinam com a possibilidade de direta aplicação pelo órgão do Ministério Público as medidas previstas nos incs. I, II, III, IV, e são excepcionais as medidas instituídas nos incs. V e VI (abrigo em entidade e abrigo temporário).

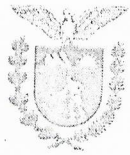
Como as medidas de abrigo em entidade e de abrigo temporário pressupõem fato grave decorrente de qualquer situação indicada no art. 43 (situação de risco) e podem direta ou indiretamente corresponder à privação temporária da liberdade do idoso, ponderamos pela necessidade de o Promotor de Justiça, a despeito de ter aplicado cautelarmente as medidas indicadas nos incs. V e VI do art. 45, proceder ao oferecimento de representação, permitindo que a definitiva fixação seja operada por decisão judicial, sobretudo em respeito à cláusula do devido processo legal.

Em sede de procedimento administrativo de alçada exclusiva do Ministério Público, poderão ser aplicadas todas as medidas, e as únicas a depender de posterior oferecimento de representação seriam as de colocação em abrigo ou de abrigo temporário.

Necessidade de representação

A lei permite ao Ministério Público a aplicação das medidas protetivas, ainda que respeitados os limites antes propostos. Disso decorre a necessidade de explicitação (que não está prevista no Estatuto) das hipóteses de indispensabilidade do procedimento judicial.

O procedimento judicial será indispensável sempre que a notícia obtida pelo Ministério Público não se mostrar apta à aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

medida ou sempre que do fato noticiado decorrer, ainda que em tese, a responsabilização de terceiros sob outro fundamento (por exemplo, das entidades de atendimento, do curador, do Poder Público), além da hipótese antes sugerida (se aplicada ou necessária a medida de colocação, ainda que temporária, de abrigo).

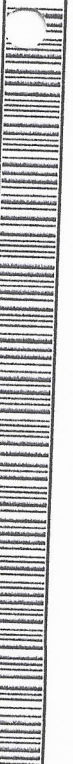
Assim, tendo tomado conhecimento do fato, deve o Ministério Público aplicar uma das medidas previstas no art. 45 e seus incisos ou oferecer representação sempre que:

- a) for hipótese de aplicação das medidas de abrigo em entidade ou de abrigo temporário;*
- b) tendo aplicado qualquer das medidas, o fato for passível de responsabilização sob outro fundamento.(...).*

No presente caso, percebe-se que o idoso está em situação de risco, sendo que os direitos garantidos no Estatuto do Idoso estão violados e, se continuar vivendo da forma em que hoje vive, vários outros estão sendo ameaçados, portanto, a aplicação de medida de proteção é o que se impõe.

Gize-se que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabelece obrigação solidária entre a família, a sociedade e o Estado no amparo às pessoas idosas (art. 230), prescreve o princípio da solidariedade entre parentes, segundo o qual: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (grifei).

Além do dever ético, os filhos são legalmente responsáveis por amparar os pais na velhice, existindo a necessidade de atuação do Ministério Público e do Poder





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Judiciário apenas se eles forem negligentes nos cuidados com a pessoa idosa, inclusive para eventual responsabilização.

De conseguinte, além do previsto no Código Civil, expressamente o artigo 11 do Estatuto do Idoso prevê a possibilidade dos filhos prestarem alimentos aos pais idosos e o artigo 14 do mesmo diploma é taxativo: "*Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social*" (grifei).

Logo, a obrigação do Poder Público com o sustento do idoso, aqui englobando eventuais gastos com abrigo ou cuidador, apenas ganha vez na impossibilidade dos familiares.

Considerando que o próprio Estatuto do Idoso prevê que o abrigo institucional é medida aplicável apenas quando inexistir possibilidade de vivência aos cuidados do grupo familiar (art. 37, § 1º), no presente caso, como as informações que constam no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público dão conta de negligência e desinteresse dos filhos, bem como da impossibilidade do idoso continuar vivendo sozinho, a aplicação da medida descrita no artigo 45, VI da Lei nº 10.741/2003 (abrigo temporário) é a medida impositiva.

Atentos ao fato da excepcionalidade da medida de abrigo, necessário é a realização de estudo social na casa dos filhos do idoso para verificação da possibilidade e do interesse deles em cuidar do idoso.

Lado outro, considerando a urgência da providência e a ausência de informações sobre as condições socioeconômicas dos filhos do idoso, necessário é que o custo do abrigo seja subsidiado pelo Município de Santo Antônio do





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sudoeste/PR, sem prejuízo de, se no curso do processo for verificado que os filhos possuem condições de prover as despesas do pai, o Município ser desincumbido de tal ônus e os filhos condenados na obrigação de ressarcir os cofres públicos, considerando que o dever de sustento do idoso recai primeiramente sobre eles (art. 229 da Constituição Federal e art. 14 do Estatuto do Idoso).

2.4 Do pedido de antecipação de tutela

O artigo 12 da Lei 7.347/85 prevê que o Juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, assim, requer-se desde logo que, caso Vossa Excelência entender necessário, pautese data para realização de audiência de justificação, onde se poderá ouvir as assistentes sociais e as partes, com a finalidade de reunir elementos necessário à concessão da liminar.

Na mesma esteira, o artigo 83 e §§ do Estatuto do Idoso também permite a antecipação dos efeitos da tutela final no caso de ser relevante o fundamento da ação e de existir justificado receio de ineficácia do provimento final.

Para ser possível o deferimento de tutela provisória de urgência devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Ambos estão presentes, visto que a probabilidade do direito é evidente por toda a fundamentação acima exposta, enquanto o perigo de dano é latente, visto que quanto mais o idoso continuar vivendo nas condições que hoje está, maiores serão os danos à saúde e dignidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ademais, em improvável hipótese da tutela provisória não ser confirmada, os efeitos da decisão são totalmente reversíveis (CPC, art. 300, § 3º).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente signatário, **REQUER** seja deferido em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, após a realização de audiência de justificação, caso Vossa Excelência entender necessário (CPC, art. 300, § 2º):

a) a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 45, VI do Estatuto do Idoso, encaminhando o idoso EMILIO FRANCISCO PEREIRA à instituição de abrigo temporário, ao menos até a verificação da possibilidade e interesse dos filhos em prestar os cuidados que o idoso necessita;

b) a determinação que o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR providencie e arque com os custos da entidade de abrigo, ao menos até a verificação das possibilidades da filha do idoso, sem prejuízo de futuro ressarcimento por ela aos cofres públicos;

c) a autorização para que a instituição de abrigo possa utilizar o valor do benefício do idoso como forma de pagamento parcial de suas despesas na entidade;

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) O recebimento da presente independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (art. 18 da Lei 7.347/85);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- b) O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, nos termos requeridos no item 2.4;
- c) Ao final, a confirmação da tutela provisória, para o fim de:
- c.1) aplicar a medida de proteção mais adequada ao idoso;
 - c.2) condenar os filhos do idoso na obrigação de suprir com as despesas de seu sustento, conforme suas possibilidades e, caso fique comprovado que eles não possuem condições e/ou interesse em cuidar do idoso, sejam condenados a custear as despesas da instituição de longa permanência de idosos ou de cuidador, conforme o caso, inclusive em ressarcir o Município com as despesas com o abrigamento temporário do Sr. EMILIO;
 - c.3) condenar o Município na obrigação de custear, caso necessário, o remanescente da despesa do idoso em eventual instituição de abrigamento;
- d) A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;
- e) A realização de estudos sociais nas residências da filha do idoso objetivando verificar as condições e as possibilidades de recebimento do Sr. EMILIO;
- f) O Ministério Público não se opõe à realização de audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII);
- g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental e testemunhal, conforme rol que segue ao final.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00, apenas para os fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rol de Testemunhas:

1. **DANIELI RIBEIRO**, brasileira, assistente social, podendo ser encontrada no CRAS, situado na Rua Vereador Ondino Alves dos Anjos, nº 712, Bairro Vila Catarina, nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, telefone (46) 3563-8005.

2. **TAÍS DOS SANTOS**, brasileira, diarista, convivente, RG nº. 13.707.952-6/PR, residente na Rua Manoel Barcelos dos Santos, nº. 1121, Bairro Sete de Setembro, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, telefone (46) 99110-0422.

3. **SIRLEI DOS SANTOS**, brasileira, RG nº. 10.042.679-0, residente na Rua Manoel Barcelos dos Santos, nº. 1121, Bairro Sete de Setembro, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, telefone (46) 99137-0573.

Santo Antônio do Sudoeste, **1 de fevereiro de 2021.**

EDMUNDO SIDOLI
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP:
85.710-000 - Fone: 46 3563-2255 - E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Processo: 0000193-85.2021.8.16.0154

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: DIREITO DA SAÚDE

Valor da Causa: R\$1.100,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

• ROSELI PEREIRA

VISTOS PARA DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ROSELI PEREIRA e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR, com o objetivo de resguardar os direitos do idoso, EMILIO FRANCISCO PEREIRA, que se encontra em situação de risco.

O Ministério Público informou que acompanha a situação do idoso EMILIO FRANCISCO PEREIRA desde setembro de 2020, através do Procedimento Administrativo nº MPPR-0131.20.000287-4, pelo qual constatou que o idoso é totalmente dependente da ajuda de um cuidador, faz uso de fraldas geriátricas, sofre de insuficiência respiratória, perda de visão, e antes de morar com Tais dos Santos, uma conhecida sua, estava com insuficiência alimentar. Afirmou que a filha do idoso, Sra. Roseli Pereira, é totalmente negligente, não se importando com as precárias condições do pai, limitando-se em apenas o deixar em uma casa de conhecidos nesta cidade e Comarca. Ressaltou que o Sr. EMILIO vive em uma situação de extrema omissão da família, de forma precária e com risco, inclusive, de vida, sem falar na ofensa de outros direitos fundamentais.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que: (a) o idoso seja imediatamente encaminhado à instituição de abrigamento temporário, ao menos até a verificação da possibilidade e interesse dos filhos em prestar os cuidados que o idoso necessita; (b) o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR providencie e arque com os custos da entidade de abrigamento, ao menos até a verificação das possibilidades da filha do idoso, sem prejuízo de futuro ressarcimento por ela aos cofres públicos; e (c) o benefício previdenciário do idoso seja utilizado pela instituição de abrigamento como forma de pagamento parcial de suas despesas na entidade.

Acostou documentos (mov. 1.2/1.8).

DECIDO.

O dever de proteção aos direitos dos idosos encontra-se erigido como mandamento constitucional, conforme regra encartada no art. 230 da CF, o qual vaticina in verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na



comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/03, visando regulamentar dito preceito constitucional, estabeleceu nos seus arts. 2º e 4º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já o artigo 3º do referido diploma frisa a obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o Estatuto busca a proteção a integridade física, psíquica e moral do idoso o que se depreende do artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso, o qual assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º do, mesmo artigo garante ao idoso o direito de não ser submetido a tratamento desumano violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No que tange a garantia dos direitos assegurados ao idoso e pontuados pela legislação, o Estatuto, na busca da proteção do idoso e da retirada do mesmo de situações de risco potencial ou concreto a sua saúde, mental, psíquica e moral fixou em seu artigo 43 e incisos as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Não obstante, se depreende também do artigo 48 do referido estatuto que verificada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, cabe ao Ministério Público requerer e ao Poder Judiciário determinar, dentre outras medidas, o abrigo do idoso em entidade.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele,



poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Passo à análise do caso in comento.

No caso em análise, é possível detectar pelas informações apresentadas pelo parquet e em especial pelas trazidas aos autos pelo CREAS, que o Sr. Emílio Francisco Pereira é viúvo e encontra-se debilitado fisicamente, pois apresenta problemas de saúde relacionados a visão, falta de ar, inchaço nas pernas com comprometimento de sua locomoção e necessidade de auxílio permanente de terceiros para seus afazeres diários, bem como utilização de fraldas geriátricas. O referido estudo sustentou que os parentes próximos não demonstram qualquer preocupação com o idoso. Ao final, o profissional do CREAS que emitiu o parecer entendeu ser necessário o acolhimento institucional do idoso (mov. 1.3-1.8).

Forte nessas razões, percebe-se que o idoso vive em situação de risco, isso porque, reside sozinho e está debilitado fisicamente, com mobilidade comprometida, de modo que não consegue mais realizar os seus afazeres diários sem o auxílio permanente de outra pessoa. Além do mais, a filha Roseli informou na reunião realizada pela promotoria (mov. 1.6) que não possui condições de receber o pai em sua residência, pois reside em uma propriedade de terceiros, local de trabalho do seu esposo, como também, não possui condições financeiras de pagar a estadia completa do idoso em uma instituição de longa permanência, por estar desempregada e possuir uma filha de 13 anos para sustentar.

Não obstante, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a “entidade familiar” do idoso não possui condições de arcar com os custos do acolhimento institucional, devendo, em consequência, recair tal obrigação sobre o Ente Público Requerido em razão do dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Assim, considerando que no caso em tela o idoso encontra-se em situação de risco previstas nos incisos II e III de artigo 43 do Estatuto do Idoso, bem como que neste caso são perfeitamente aplicáveis (isolada e cumulativamente) as medidas previstas no artigo 45 do Estatuto em comento, ainda, considerando que é obrigação do Poder Público prover o sustento de idoso em caráter de assistência social, verifico que estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência prevista no



artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que a medida liminar busca resguardar a integridade física e psíquica do idoso, e principalmente, a manutenção da saúde e vida desta.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

1. A aplicação de medida de proteção consubstanciada no acolhimento institucional do idoso Sr. Emílio Francisco Pereira em instituição de abrigamento temporário para idosos, até que tenha sua saúde restabelecida, cuja implementação e financiamento competirá ao Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, ora Requerido, ente público com obrigação constitucional e legal de garantir o direito à saúde dos idosos que se encontrem em situação de risco, sem prejuízo da utilização do benefício previdenciário percebido pelo idoso para complementação do custeio do acolhimento, conforme previsão do art. 35, § 2º, da Lei 10.741/03 e artigo 3º da Lei 10.216/01.

1.1 Para cumprimento da tutela de urgência fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias.

1.2. A intimação do ente público deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, com urgência.

2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresentada resposta, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, bem como acerca da existência de questões de fato e de direito, consensualmente delimitadas (art. 357 do CPC).

5. Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito.

6. DEFIRO o pedido de tramitação prioritária, anote-se a prioridade.

Intimem-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO.

Santo Antônio do Sudoeste, 03 de fevereiro de 2021.

Rodrigo de Lima Mosimann

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
AVENIDA BRASIL, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Fone: 46 3563-2255 - E-mail:
alfb@tjpr.jus.br

DECISÃO

Processo: 0000127-57.2011.8.16.0154

Classe Processual: Ação Civil Pública Cível

Assunto Principal: Internação voluntária

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s): • SALVADOR CHAVES DE OLIVEIRA

1. Com razão o Ministério Público.

É certo que o art. 43, do CPC, preve como regra a estabilização da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. No entanto, verificada a mudança de domicílio do interditando, e considerando que a competência em casos como o presente deve se pautar pela proteção dos interesses do incapaz, à luz do que preceitua o art. 50, do CPC, a regra retro declinada deve ser relativizada em benefício da parte interditada.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. FORO DO DOMICÍLIO DO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DE INCAPAZ. FISCALIZAÇÃO CURATELA. EFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Em se tratando de curatela, o foro do domicílio do curatelado se sobrepõe à regra do artigo 43, do CPC, buscando atender ao melhor interesse do interditado, pois além de preservar o melhor interesse do incapaz, facilita a atuação do Juiz quanto aos atos de fiscalização desta. 2. Conflito conhecido e acolhido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0001053-02.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 06.12.2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA – REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL – SUSCITAÇÃO DE CONFLITO – PREVENÇÃO OU CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM A AÇÃO DE INTERDIÇÃO JÁ FINDA – AUTONOMIA ENTRE AS AÇÕES – COMPETÊNCIA DEFINIDA DA 2ª VARA CÍVEL – JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO – PROCEDÊNCIA. – Reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Campo Largo para processar e julgar o pedido de substituição de curatela. (TJPR - 11ª C.Cível - 0003105-56.2018.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Juiz Sérgio Luiz Patitucci - J. 06.07.2018)

Assim, considerando que ação de substituição de curador não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda, bem como considerando que o interditado encontra-se residindo no Lar de Idosos SANTA BÁRBARA, na cidade e Comarca de Maravilha/SC, a competência para



julgar e processar a presente demanda é a referida.

2. Pelo exposto, **DECLARO** a incompetência deste Juízo, declinando-a para o Juízo de Maravilha/SC.

3. Ciência ao Ministério Público.

4. Remetam-se os autos.

5. Cumpram-se as pertinentes disposições do Código de Normas para os casos de declinação de competência, procedendo-se ainda às baixas devidas.

Intimações e diligências necessárias.

Santo Antônio do Sudoeste, datado eletronicamente.

Luiz Fernando Montini

Juiz de Direito





Município de Santo Antonio do Sudoeste
Solicitação 217/2021

Página:1

Equipilano

Solicitação		<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	26/03/2021	10
217	Contratação de Serviço		
Solicitante		Processo Gerado	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>	
5605-7	DANIELA SILUANDBRA STRAPAZZON PRIAMO	293/2021	
Local		Pagamento	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Forma</i>	
131	ÓRGÃO GESTOR/SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	EM ATÉ 30 DIAS CONFO	
Órgão		Entrega	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Local</i>	<i>Prazo</i>
09	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	NA SEDE DA EMPRESA	1 Dias

Descrição:

Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná

Justificativa:

Atendendo autos judiciais, a provisão do acolhimento destina-se ao atendimento integral da pessoa idosa sendo de caráter excepcional, nos casos em que foram esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares, assim sendo o serviço de acolhimento institucional, é previsto, legalmente para idosos que não disponham de condições para permanecer com a família, com vivencia de situações de violência e negligencia, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Sendo que este serviço se constitui na garantia de prioridades dos direitos da pessoa idosa, conforme disposto no Estatuto do Idoso e na Tipificação Nacional de Serviço Sociassistenciais do SUAS.

<i>Lote</i>		<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
001 Lote 001					
Código	Nome				
017558	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO: ARESTIDES DE OLIVEIRA para o Senhor ARESTIDES DE OLIVEIRA de acordo com o auto judicial nº 0002810-40.2020.8.16.0061.	SERV	12,00	1.500,00	18.000,00
017559	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:ARESTIDES DE OLIVEIRA para o Senhor ARESTIDES DE OLIVEIRA de acordo com o auto judicial nº 0002810-40.2020.8.16.0061. Referente a entrada no lar em 23 de dezembro de 2020 á 31 de março de 2021.	SERV	1,00	4.950,00	4.950,00
017561	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:DORACILDA SCHMITZ para a Senhora DORACILDA SCHMITZ de acordo com o auto judicial nº 0000231-97.2021.8.16.0154. Referente a entrada no lar em 12 de janeiro de 2021 á 31 de março de 2021.	SERV	1,00	3.066,60	3.066,60
017560	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:DORACILDA SCHMITZ para a Senhora DORACILDA SCHMITZ de acordo com o auto judicial nº 0000231-97.2021.8.16.0154.	SERV	12,00	1.150,00	13.800,00
017565	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:DORVALINO DANIEL DOS SANTO para o Senhor DORVALINO DANIEL DOS SANTOS, de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061 Referente a entrada no lar em 12 de dezembro de 2020 á 31 de março de 2021.	SERV	1,00	5.683,20	5.683,20
017564	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:DORVALINO DANIEL DOS SANTO para o Senhor DORVALINO DANIEL DOS SANTOS, de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061	SERV	12,00	1.550,00	18.600,00
017566	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:EMILIO FRANCISCO PEREIRA para Senhor EMILIO FRANCISCO PEREIRA, de acordo com o auto judicial nº 0000193-85.2021.8.16.0154. Referente a entrada no lar em 09 de fevereiro de 2021 á 28 de fevereiro de 2021	SERV	1,00	1.433,20	1.433,20
017563	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE para a Senhora MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061 Referente a entrada no lar em 18 de março de 2021 á 31 de março de 2021.	SERV	1,00	714,00	714,00
017562	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE para a Senhora MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061	SERV	12,00	1.530,00	18.360,00
017567	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO:SALVADOR CHAVES DE OLIVEIR para o Senhor SALVADOR CHAVES DE OLIVEIRA, de acordo com o auto judicial nº 0000127-	SERV	12,00	2.600,00	31.200,00



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Solicitação 217/2021

Equipano

Página:2

57.2011.8.16.0154

TOTAL 115.807,00

TOTAL GERAL 115.807,00



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO


ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

- i. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas da Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná., ao custo máximo de **R\$ 115.807,00 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Sete Reais)**;
- ii. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- iii. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2021	3230	09.002.08.244.0801.2046	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 26/03/2021.


ANA MARIA BANDEIRA
 Contadora
 CRC-066191/PR



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do Órgão Gestor/Secretaria da Assistência Social, em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **LAR FASES E VIDAS INSTITUIÇÃO PARA IDOSOS LTDA**, inscrita sob CNPJ **32.416.196/0001-96** para; **Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná**, ao custo máximo de **R\$ 115.807,00 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Sete Reais)**.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamento, Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada, Carta de exclusividade e parecer contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITARÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva "**aos casos especificados na legislação**", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 como ***inexigibilidade***.

Na inexigibilidade, artigo 25, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo na hipótese de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de inexigibilidade.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. **Modalidade: o Contrato Social e a Carta de Exclusividade** anexos ao Termo de Referência demonstram que a contratação direta com a empresa **LAR FASES E VIDAS INSTITUIÇÃO PARA IDOSOS LTDA** e, de acordo com o entendimento do Acórdão 7700/2015 do TCU, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- II. **Justificativa de escolha:** o Termo de Referência indica que a escolha da referida empresa é a que melhor atende o interesse público e apresenta valores compatíveis para estimado do município para a contratação.
- III. **Justificativa de preço:** o Termo de Referência veio acompanhado de orçamento apresentado pela empresa, totalizando o valor de **R\$ 115.807,00** demonstrando que o preço proposto é condizente com os valores praticados no mercado;
- IV. **Parecer contábil:** a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **LAR FASES E VIDAS INSTITUIÇÃO PARA IDOSOS LTDA**, para **Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná**, ao custo máximo de **R\$ 115.807,00 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Sete Reais)**.



Município de Santo Antonio do Sudoeste


Estado Do Paraná

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias; e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 26/03/2021.


CINTIA FERNANDA LANZARIN
Procuradora Geral
Advogada - OAB 32.208-PR



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a necessidade da Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná..

Considerando, o Parecer Contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, havendo adequação orçamentária e financeira da despesa, a Lei Orçamentária em vigor neste exercício, bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e saldo orçamentário suficiente conforme exarado pela Contadora deste Município.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pela viabilidade da Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná., via Processo inexigibilidade, ao custo máximo de **R\$ 115.807,00 (Cento e Quinze Mil, Oitocentos e Sete Reais)**, emitido pela Procuradora Jurídica deste Município.

Resolve:

- i. Autorizar a realização da supracitada despesa;
- ii. Determinar ao Departamento de Licitações o impulso do procedimento adequado à seleção de fornecedor/prestador através de licitação ou contratação direta, conforme for a hipótese mais vantajosa ao Erário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 26/03/2021.


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.416.196/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/2019
NOME EMPRESARIAL LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAR FASES E VIDA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes 87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS 87.11-5-05 - Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO VL LINHA VALDOMEIRA	NÚMERO S/N 	COMPLEMENTO LOTE 03-A DA GLEBA 223-SA	
CEP 85.710-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO LARFASESEVIDA@YAHOO.COM		TELEFONE (46) 9901-7725/ (99) 9977-7841	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/02/2021** às **08:10:08** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA
CNPJ: 32.416.196/0001-96
NIRE: 41108538773

Folha 1 de 4

LEIDIANE MARI, Brasileira, solteira, natural da cidade Pranchita Estado do Paraná, nascido em 10/10/1983, portadora da carteira de identidade RG nº 6.942.724-3 SSP-PR e CPF nº 042.979.729-05, residente e domiciliada na Rua Antônio Colla nº 973, Centro, Pranchita - Pr, CEP: 85.730-000; Empresário individual, sob o nome empresarial **LEIDIANE MARI INSTITUICAO PARA IDOSOS**, com sede na Vila Linha Valdomeira, S/N Lote 03-A da Gleba 223-SA Bairro Zona Rural, Santo Antônio do Sudoeste – PR CEP 85.710-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41108538773 em 13/11/2019 e no CNPJ/MF sob o número 32.416.196/0001-96; Resolve assim, Alterar e Consolidar o Instrumento de Inscrição de empresário individual, conforme as cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira – DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC)- O Empresário Individual gira como nome empresarial **LEIDIANE MARI INSTITUICAO PARA IDOSOS** passa a partir desta data a gira como nome empresarial **LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA**.

Cláusula Segunda – DA NATUREZA JURÍDICA: A natureza jurídica que era 2135 Empresario Individual passa a ser a partir desta data a ser 2062 Sociedade Empresarial Limitada.

Cláusula Terceira - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC): O Objeto social que era de 87.11-5-02 – Instituições de longa permanência para idosos, 82.91-1-00 – Atividades de cobranças e informações cadastrais, 87.11-5-03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, 87.11-5-04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids, 87.11-5-05 Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos, 87.20-4-99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente, passa a partir desta data para 87.11-5-02 – Instituições de longa permanência para idosos, 87.11-5-03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, 87.11-5-04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids, 87.11-5-05 Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos, 87.20-4-99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente.

Cláusula Quarta- DO CAPITAL (ART. 968, III, CC) – O capital da empresa é de R\$ 60.000,00 (Sescenta Mil) Reais divididos em 60.000 (Sescenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um) real cada uma, totalmente subscrito e já integrado, em moeda corrente do País, ficam assim distribuídas.

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
LEIDIANE MARI	100.00	60.000	60.000,00
TOTAL	100.00	60.000	60.000,00

Cláusula Quinta – DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pela sócia **LEIDIANE MARI**, Brasileira, solteira, natural da cidade Pranchita Estado do Paraná, nascido em 10/10/1983, portadora da carteira de identidade RG nº 6.942.724-3 SSP-PR e CPF nº 042.979.729-05, residente e domiciliada na Rua Antônio Colla nº 973, Centro, Pranchita - Pr, CEP: 85.730-000.

Cláusula Sexta – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

Cláusula Setima - DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA
CNPJ: 32.416.196/0001-96
NIRE: 41108538773

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA
CNPJ: 32.416.196/0001-96
NIRE: 41108538773

Folha 2 de 4

LEIDIANE MARI, Brasileira, solteira, natural da cidade Pranchita Estado do Paraná, nascido em 10/10/1983, portadora da carteira de identidade RG nº 6.942.724-3 SSP-PR e CPF nº 042.979.729-05, residente e domiciliada na Rua Antônio Colla nº 973, Centro, Pranchita - Pr, CEP: 85.730-000; Empresário individual, sob o nome empresarial **LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA**, com sede na Vila Linha Valdomeira, S/N Lote 03-A da Gleba 223-SA Bairro Zona Rural, Santo Antônio do Sudoeste – PR CEP 85.710-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41108538773 em 13/11/2019 e no CNPJ/MF sob o número 32.416.196/0001-96; Resolve assim, Alterar e Consolidar o Instrumento de Inscrição de Sociedade limitada unipessoal, conforme as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA DENOMINAÇÃO: A sociedade, alterada para a forma de **sociedade limitada** unipessoal, adotará o nome empresarial de **LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA SEDE SOCIAL: A **sociedade limitada** unipessoal terá sua sede social, na cidade e comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, na Vila Linha Valdomeira, S/N Complemento Lote 03-A da Gleba 223-SA Bairro Zona Rural, Santo Antônio do Sudoeste – PR CEP 85.710-000.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL: A **sociedade limitada** unipessoal tem por **objeto social** a exploração do ramo: 87.11-5-02 – Instituições de longa permanência para idosos, 87.11-5-03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, 87.11-5-04 Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids, 87.11-5-05 Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos, 87.20-4-99 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA- DA DURAÇÃO: O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA- DO CAPITAL SOCIAL: O **capital social** é na importância de R\$ 60.000,00 (Sescenta Mil Reais) dividido em 60.000 (Sescenta mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Sócio Único	PERC. %	QUOTAS	VALOR R\$
LEIDIANE MARI	100%	60.000	60.000,00
TOTAL	100%	60.000	60.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do **capital social**.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da **sociedade limitada** unipessoal caberá a sócia única **LEIDIANE MARI**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao administrador da **sociedade limitada** unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA
CNPJ: 32.416.196/0001-96
NIRE: 41108538773

Folha 3 de 4

necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA- DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA- Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do **inventário**, do **balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a **sociedade limitada** unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: O sócio único da **sociedade limitada** unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

- 1.a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- 2.b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA
CNPJ: 32.416.196/0001-96
NIRE: 41108538773

Folha 4 de 4

Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

3.c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de **Sociedade Limitada** Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Santo Antônio do Sudoeste Pr 25 de Setembro de 2020.

LEIDIANE MARI



Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná

Empresa FÁCIL

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA			Protocolo: PRC2105387394		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41209543241	CNPJ 32.416.196/0001-96	Data de Ato Constitutivo 11/01/2019	Início de Atividade 07/01/2019		
Endereço Completo Vila LINHA VALDOMEIRA, Nº S/N, LOTE 03-A DA GLEBA 223-SA;, ZONA RURAL - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP 85710-000					
Objeto Social INSTITUICOES DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A DEFICIENTES FISICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CANCER E COM AIDS CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS ATIVIDADES DE ASSISTENCIA PSICOSSOCIAL E A SAUDE A PORTADORES DE DISTURBIOS PSIQUICOS, DEFICIENCIA MENTAL E DEPENDENCIA QUIMICA E GRUPOS SIMILARES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE					
Capital Social R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome LEIDIANE MARI	CPF/CNPJ 042.979.729-05	Participação no capital R\$ 60.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Dados do Administrador					
Nome LEIDIANE MARI	CPF 042.979.729-05	Término do mandato			
Último Arquivamento			Situação		
Data 05/10/2020	Número 41209543241	Ato/eventos 002 / 046 - TRANSFORMACAO	ATIVA Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/01/2021, às 09:13:18 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código QKVMNSAI.



PRC2105387394

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04297972905	LEIDIANE MARI



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2020 08:14 SOB N° 41209543241.
PROTOCOLO: 205482201 DE 29/09/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004726502. CNPJ DA SEDE: 32416196000196.
NIRE: 41209543241. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/09/2020.
LAR FASES E VIDA INSTITUICAO PARA IDOSOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br